

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2020

(Apensados: PL's Nºs 1.788 e 3.422, DE 2021, PL's Nºs 433 e 2.075, DE 2022, E PL Nº 457, de 2023)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Autores: Deputada MARIA DO ROSÁRIO
E OUTROS

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.384, de 2020, de autoria da Senhora Deputada Maria do Rosário e dos senhores Deputados e senhoras Deputadas Benedita da Silva, Damião Feliciano, Vicentinho, Fernanda Melchionna, Áurea Carolina, Orlando Silva, Reginaldo Lopes, Carlos Veras, Patrus Ananias, Beto Faro, Leo de Brito, Merlong Solano, Waldenor Pereira, Afonso Florence, Luizianne Lins, Paulo Teixeira, Rubens Pereira Júnior, Professora Rosa Neide, Rui Falcão, Flávio Nogueira, Bohn Gass, Frei Anastacio Ribeiro, José Ricardo, Rubens Otoni, Rejane Dias, Gleisi Hoffmann, Pedro Uczai, Zé Neto, Célio Moura, Vander Loubet, Helder Salomão, Rogério Correia, Airton Faleiro, João Daniel, Marcon, Alexandre Padilha, Valmir Assunção, Alencar Santana, José Airton Félix Cirilo, Nilto Tatto, Jorge Solla, Enio Verri, Natália Bonavides, Paulo Pimenta, José Guimarães, Paulo Guedes, Erika Kokay, Henrique Fontana, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Paulão, Carlos Zarattini, Odair Cunha e Padre João, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, tem por objetivo tornar permanente o programa especial para o acesso às instituições federais de educação para estudantes pretos, pardos e indígenas e por



pessoas com deficiência, bem como para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, assim como garantir serviço de assistência estudantil para os estudantes que necessitarem para a realização e conclusão do seu curso.

Tramitam apensados ao Projeto de Lei nº 5.384, de 2020:

. **Projeto de Lei nº 1.788, de 2021**, de autoria do Deputado Bira do Pindaré, que “Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas”, para estabelecer prazo de trinta anos para a revisão do programa especial de acesso às instituições de educação superior.

. **Projeto de Lei nº 3.422, de 2021**, de autoria dos Senhores Deputados Valmir Assunção, Carlos Zarattini, Benedita da Silva, João Daniel, Rogério Correia, Pedro Uczai, Waldenor Pereira, Patrus Ananias, Rejane Dias, Paulo Pimenta, Natália Bonavides, Paulo Teixeira, Alexandre Padilha, Célio Moura, Marcon, Professora Rosa Neide, José Guimarães, Henrique Fontana, Bohn Gass, Vicentinho, Frei Anastacio Ribeiro, José Ricardo, Jorge Solla, Nilto Tatto, Vander Loubet, Zeca Dirceu, Erika Kokay, Zé Carlos, Gleisi Hoffmann, Afonso Florence, Helder Salomão, Maria do Rosário, Leonardo Monteiro, Paulo Guedes, Marília Arraes, Enio Verri, Paulão, Luizianne Lins, Beto Faro e Carlos Veras, Leo de Brito, Dagoberto Nogueira e Ailton Faleiro, que modifica a Lei nº 12.711 para alterar para 50 (cinquenta anos) o prazo para revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, garantindo, ainda, a Bolsa Permanência como forma de assistência estudantil para os estudantes que assim o necessitarem, até a conclusão do curso.

Estabelece, ainda, a criação do Conselho Nacional das Ações Afirmativas no Ensino Superior, de estrutura paritária, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e membros da sociedade civil, tendo como função subsidiar os poderes públicos com avaliações e monitoramento sobre a efetividade da legislação.



. **Projeto de Lei nº 433, de 2022**, de autoria do Deputado Orlando Silva, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente o programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

. **Projeto de Lei nº 2.075, de 2022**, de autoria da Deputada Tábata Amaral e outros, que dispõe que o IBGE, na forma da regulamentação, adotará metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação.

. **Projeto de Lei nº 457, de 2023**, de autoria da Deputada Erika Hilton, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer a prorrogação do prazo de vigência do programa especial de cotas e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 11/05/2021, o parecer ao PL nº 5.384, de 2020, relatado pela Deputada Erika Kokay, foi aprovado, por unanimidade, concluindo pela aprovação do referido projeto de lei, na forma do substitutivo, que realizou, apenas, aperfeiçoamentos técnicos.

Em 18/02/2022, com o deferimento do Requerimento nº 03/2022, o Projeto de Lei n. 3.422, de 2021, foi apensado ao Projeto de Lei n. 5.384, de 2020, passando-se a proposição principal para o regime de tramitação de Urgência (art. 155 RICD).



Em 04/03/2022, o Projeto de Lei nº 433, de 2022, foi apensado ao Projeto de Lei nº 5.384, de 2020.

Na data de 28/03/2023, o Projeto de Lei nº 458, de 2023, foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.422, de 2021.

Em 09/08/2023, houve atualização do despacho de distribuição, incluindo-se a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação dentre as comissões a se pronunciarem sobre a matéria.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, seus apensados e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, estão de acordo com os preceitos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência concorrente dos entes federados em matérias que tratem de educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Ressalte-se que, nos termos do §1º do referido artigo, em se tratando de legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais.

As proposições em questão estão de acordo com os fundamentos previstos na Constituição Federal de 1988, tendo por objetivo garantir o desenvolvimento nacional, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, de forma que seus propósitos adequam-se ao aspecto da constitucionalidade material.



O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, bem como a técnica legislativa utilizada nas proposições atende ao que determina a Lei Complementar n.º 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

DO MÉRITO

A política de cotas é uma política que se baseia no argumento de que a subrepresentação de minorias em instituições e posições de maior prestígio e poder na sociedade é um reflexo da discriminação. O sistema de cotas raciais está respaldado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, dispondo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” garantindo assim a inviolabilidade à igualdade, induzindo uma discussão relevante acerca da judicialização de uma garantia fundamental a fim de reparar um erro moral e histórico como foi a escravidão.

Mesmo com a abolição da escravidão e a previsão de uma série de direitos fundamentais que visam a igualdade e dignidade da pessoa humana, no Brasil a desigualdade social e discriminação de raças e etnias, seguem sendo uma realidade, razão pela qual foram instituídas as cotas raciais como uma ação afirmativa, com o intuito de favorecer o ingresso de minorias, que ainda sofrem preconceitos e dificuldades, nas universidades brasileiras e nas vagas de concursos públicos.

O reconhecimento do nefasto legado histórico da escravidão desmonta o mito da igualdade racial e sua crença subjacente na igualdade de direitos e oportunidades para todos os indivíduos e classes sociais.

As políticas públicas, por meio das ações afirmativas são de extrema importância, como medidas estatais, a fim de combater a cumulação de desigualdades, principalmente com relação à inserção no mundo do trabalho e o acesso ao ensino superior público a fim de que mais pessoas negras e indígenas consigam chegar em situação de igualdade.



A política de cotas raciais foi adotada nas primeiras universidades públicas do Brasil, em 2002, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), na Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) e na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), apoiadas em legislações estaduais, que incluíram em seus vestibulares uma porcentagem de vagas destinadas a estudantes egressos das escolas públicas.

Em 2004, a Universidade de Brasília (UnB) tornou-se a primeira universidade federal a adotar o mesmo procedimento. Dez anos após a primeira experiência, organizações da sociedade civil, com destaque para os grupos ligados ao movimento negro e estudantil foram fundamentais no processo de mobilização e incidência para a aprovação do projeto que culminou na lei de cotas aprovada em 2012 e sancionada pela então presidenta Dilma Rousseff instituindo o sistema de cotas como uma política de Estado para todas as instituições federais de ensino superior do país

A Lei de Cotas, em sua concepção originária, propôs-se a conferir efetividade ao Estatuto da Igualdade Racial que, em seu art. 4º, estabelece o dever de implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no acesso à educação. Trata-se de medida para assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do país.

O Estado de Direito, preconizado em nossa Constituição Federal de 1988, visa à superação das desigualdades sociais, regionais e raciais, por meio de um processo democrático que conduza à justiça social, valorizando a ética, a justiça, a democracia e a solidariedade. A essência da democracia se manifesta na síntese dialética dos princípios da liberdade e da igualdade, sem o que não se compreende a verdadeira democracia constitucional, o Estado brasileiro, participante assíduo das grandes discussões democráticas da comunidade internacional, não poderia ficar à margem do contexto e das decisões relativos aos direitos das minorias políticas, na medida em que a adoção de políticas públicas, visando à efetivação desses direitos

* C D 2 3 3 3 5 6 9 1 1 4 0 0 *



por meio das ações afirmativas, corresponde, de forma incontestável, à observância do que, democraticamente, foi discutido no âmbito internacional.

Não obstante aos aperfeiçoamentos indicados no parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, consideramos que a Lei de Cotas deve ser aprimorada nos seguintes quesitos:

- 1 - No mecanismo de ingresso, primeiro serão observadas as notas pela ampla concorrência e, posteriormente, as reservas de vagas para cotas;
- 2 - Avaliação a cada 10 anos, com ciclos anuais de monitoramento;
- 3 - Atualização da nomenclatura e inclusão de Ministérios responsáveis pelo acompanhamento da política;
- 4 - Estabelecimento de prioridade para os cotistas no recebimento de auxílio estudantil;
- 5 - Redução da renda familiar per capita para 1 salário mínimo na reserva de vagas de 50% das cotas;
- 6 - Ampliação das políticas afirmativas para a pós graduação;
- 7 - Inclusão dos quilombolas nas cotas das instituições federais de ensino;
- 8 - Instituir que as vagas reservadas para subcotas não utilizadas serão repassadas, primeiramente para outras subcotas e, depois, aos estudantes de escolas públicas;
- 9 - Permitir o uso de outras pesquisas, do IBGE, além do Censo, para o cálculo da proporção de cotistas nas UF's.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos:

I - pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, dos seus apensados, PL nº 1.788, de 2021, PL nº 3.422, de 2021, PL nº 433, de 2022, PL nº 2.075, de 2022, e PL nº 457, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo em anexo;



II - pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, dos seus apensados, PL nº 1.788, de 2021, PL nº 3.422, de 2021, PL nº 433, de 2022, PL nº 2.075, de 2022 e PL nº 457, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial;

III - pela Comissão de Educação, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, dos seus apensados, PL nº 1.788, de 2021, PL nº 3.422, de 2021, PL nº 433, de 2022, PL nº 2.075, de 2022 e PL nº 457, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial;

IV – pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, dos seus apensados, PL nº 1.788, de 2021, PL nº 3.422, de 2021, PL nº 433, de 2022, PL nº 2.075, de 2022 e PL nº 457, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial;

V - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, dos seus apensados, PL nº 1.788, de 2021, PL nº 3.422, de 2021, PL nº 433, de 2022, PL nº 2.075, de 2022 e PL nº 457, de 2023, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.



PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escolas públicas.

Autores: Deputada MARIA DO ROSÁRIO
E OUTROS

Relatora: Deputada DANDARA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escolas públicas.

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados



aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,0 salário mínimo (um salário mínimo) per capita.” (NR)

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)

§1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou por pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (NR)

§2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições de ensino federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, não alcançando nota para ingresso por esta modalidade, passarão a concorrer pelas vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”

“Art. 4º

§1º No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,0 salário mínimo (um salário mínimo) per capita. (NR)

§2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições de ensino federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, não alcançando nota para ingresso por esta modalidade, passarão a concorrer pelas vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.”



“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (NR)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou por pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.” (NR)

“Art. 6º O Ministério da Educação e os ministérios responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade racial, de implementação da política indígena e indigenista, de promoção dos direitos humanos e da cidadania, e o de promoção de políticas públicas para a juventude serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).” (NR)

“Art. 7º A cada dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (N.R.)

Parágrafo único. O Ministério da Educação divulgará, anualmente, relatório com informações sobre o programa especial de acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio constando, pelo menos, dados sobre o acesso, permanência e conclusão dos alunos beneficiários e não beneficiários desta Lei.”

“Art. 7-A Os alunos optantes pela reserva de vagas no ato da inscrição do concurso seletivo e que se encontrem em situação de vulnerabilidade social terão prioridade para o recebimento de auxílio



estudantil de programas desenvolvidos nas instituições de ensino federais.”

“Art. 7-B As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação stricto sensu.”

“Art. 7-C Após 3 (três) anos da divulgação dos resultados do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Poder Executivo deverá adotar metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação, na forma da regulamentação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ulysses Guimarães, em de de 2023

Deputada **DANDARA (PT-MG)**

Relatora

